

ACÓRDÃO Nº 4546/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 008.361/2010-0.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Marcelino Hellmann (CPF 203.326.292-870), Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 03.737.267/0001-54), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68).
4. Unidade: Prefeitura de Campo Novo de Rondônia/RO.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Selog.
8. Advogado constituído nos autos: Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13.731).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 3477/2001 firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura de Campo Novo de Rondônia/RO, que tinha como objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde para fortalecimento do SUS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa interpostas por Marcelino Hellmann, então Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia/RO;

9.2. rejeitar as alegações de defesa interpostas por Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda.;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Marcelino Hellmann;

9.4. condenar solidariamente os responsáveis Marcelino Hellmann, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 16.800,80 (dezesesse mil e oitocentos reais e oitenta centavos), a partir de 13/5/2002, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. condenar solidariamente os responsáveis Marcelino Hellmann e Luiz Antônio Trevisan Vedoin ao pagamento do débito no valor original de R\$ 20.586,57 (vinte mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), a partir de 13/5/2002, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar aos responsáveis Marcelino Hellmann, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.9. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República – CGU/PR.

10. Ata nº 31/2014 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4546-31/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral